



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 14
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 35/99

RECEBIDO EM: 29 de abril de 1999

Nº DO PROJETO: 35/99

SÚMULA: Altera disposições da Lei Municipal nº 423 de 29 de outubro de 1981 (dispõe sobre permissão de uso de veículo de aluguel de passageiros, categoria táxi)

AUTORES: Vereadores Régés Henrique Pallaoro - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 29 de abril de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de junho de 1999 – aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 1999 – aprovado com 10 (dez) votos a favor e 04 (quatro) ausências

Ausentes os Vereadores Aldir Vendruscolo-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Enio Ruaro-PFL e Orcei Alves Martins-PFL

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de junho de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 399/99

LEI Nº: 1838 de 1º de julho de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2080 do dia 15 de julho de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2080

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.838

DATA: 1º DE JULHO DE 1999

Súmula: Altera disposições da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As permissões para o uso de veículo de aluguel em transporte de passageiros na categoria de táxi, serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, a observância das exigências previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações." (NR).

"Art. 7º - Os veículos automotores destinados exclusivamente ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio." (NR).

"Art. 8º - Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

- I - carroceria confortável;
- II - quatro portas ou duas portas;

§ 1º. Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) e misto (camioneta e utilitário).

§ 2º. Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 3º. Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos, na cor branca." (NR).

"Art. 10-...

Parágrafo único. No caso de novas permissões para a utilização de ponto de táxi, terão preferência os motoristas já cadastrados na Prefeitura Municipal, como auxiliares, e que possuam alvará de licença, sendo neste caso, utilizados veículos do ano da expedição do mesmo." (NR).

Art. 2º. Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados, de acordo com projeto arquitetônico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, sendo autorizado os permissionários firmar parcerias com empresas locais para a construção dos mesmos.

Parágrafo único. Em contrapartida ao disposto no "caput" deste artigo, fica autorizada a afixação de publicidade das empresas patrocinadoras das construções dos abrigos.

Art. 3º. O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte de passageiros clandestinos, mediante o recebimento de denúncias formuladas pelos interessados.

Art. 4º. A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas a serem delimitadas.

§ 1º. A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º. A Prefeitura fixará normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento de acordo com os interesses dos usuários definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das leis e regulamentos.

Art. 5º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a disposição contida no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Régis Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 1º de julho de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 12
VB
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 35/99

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981 e dá outras providências.

Autor (es): Vereadores Réges Henrique Pallaoro-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB.

Art. 1º - O “caput” do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As permissões para o uso de veículo de aluguel em transporte de passageiros na categoria de táxi, serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, a observância das exigências previstas na Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações.” (NR).

“Art. 7º - Os veículos automotores destinados exclusivamente ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio.” (NR)

“Art. 8º - Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

I – carroceria confortável;

II – quatro portas ou duas portas.

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) e misto (camioneta e utilitário).

§ 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 3º - Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos táxi, na cor branca.” (NR).

“Art. 10 - ...

Parágrafo único. No caso de novas permissões para a utilização de ponto de táxi, terão preferência os motoristas já cadastrados na Prefeitura Municipal, como auxiliares, e que possuam alvará de licença, sendo neste caso, utilizados veículos do ano da expedição do mesmo.” (NR).

Art. 2º - Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados, de acordo com projeto arquitetônico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, sendo autorizado os permissionários firmar parcerias com as empresas locais para a construção dos mesmos.

Parágrafo único. Em contrapartida ao disposto no “caput” deste artigo, fica autorizada a afixação de publicidade das empresas patrocinadoras das construções dos abrigos.

Art. 3º - O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte de passageiros clandestinos, mediante o recebimento de denúncias formuladas pelos interessados.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

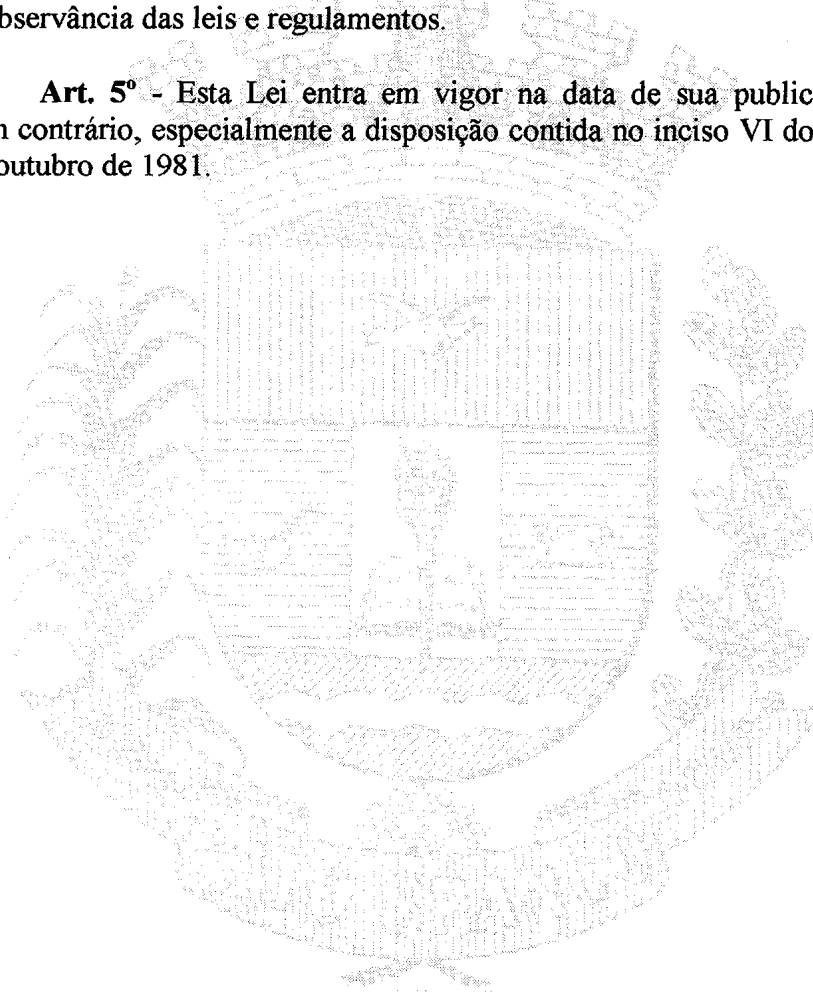
C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
VISTO

Art. 4º - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas a serem delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura fixará normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento de acordo com os interesses dos usuários definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das leis e regulamentos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a disposição contida no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1981.





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

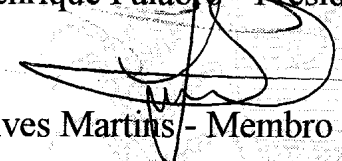
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 035/99

Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, subscrito por colegas Vereadores, os quais solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem alterações na Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, uma vez que as alterações visam atender o pleito da classe dos taxistas, objetivando a melhoria da prestação do serviço e as condições de trabalho, estando a presente proposta devidamente amparada em preceitos de ordem legal.

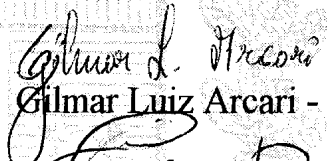
É o parecer, SMJ.

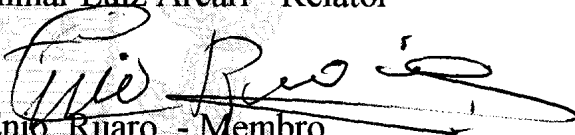
Pato Branco, 21 de maio de 1.999.


Régis Henrique Palao - Presidente


Orceli Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Ênio Ruaro - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 09
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/99

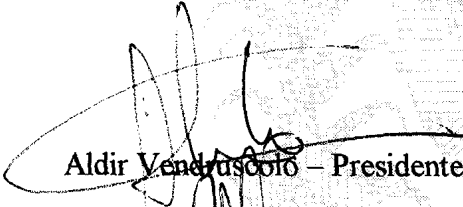
Os Vereadores Réges Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa, através do Projeto de Lei nº 35/99 pretendem obter apoio dos demais pares para Alterar disposições da Lei Municipal nº 423 de 29 de outubro de 1981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

As alterações visam atender as reivindicações dos taxistas, os quais pessoalmente estiveram reunidos com os proponentes no Legislativo Municipal, solicitando a tomada de providências, objetivando a melhoria da prestação do serviço de transporte de passageiros e as condições de trabalho dos taxistas.

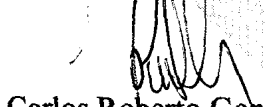
Ao analisar a matéria, constatamos que a mesma ~~tem~~ tem mérito, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

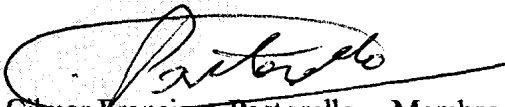
É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 28 de maio de 1999.


Aldir Venzuscio – Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv – Relatora



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

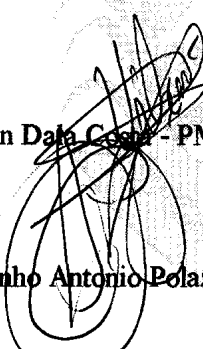
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/99

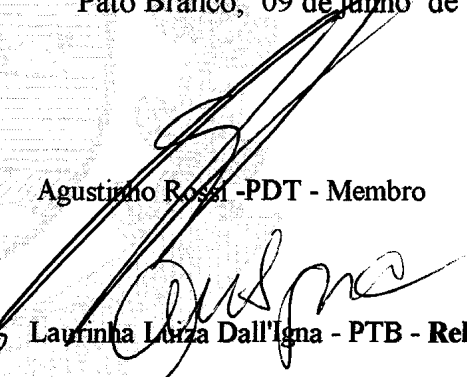
Através do Projeto de Lei nº 35/99, os Vereadores Régés Henrique Pallaoro e Vilson Dala Costa, pretendem obter apoio dos demais pares para alterar disposições da Lei Municipal nº 423 de 29 de outubro de 1981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

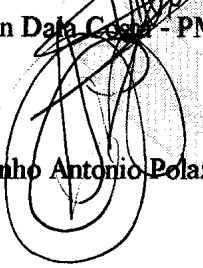
O objetivo das alterações é melhorar a prestação do serviço de transporte de passageiros e as condições de trabalho dos taxistas. Portanto, desde que seja observada a legislação pertinente para efetuar as mudanças requeridas pelos taxistas esta relatoria entende que a mesma é conveniente e oportuna, razão pela qual emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

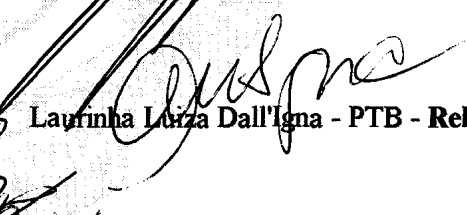
É o nosso parecer SMJ.

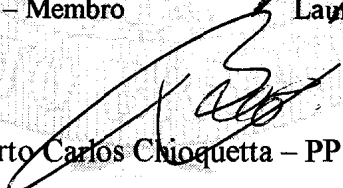
Pato Branco, 09 de junho de 1999.


Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Palazzo - PFL - Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Relatora

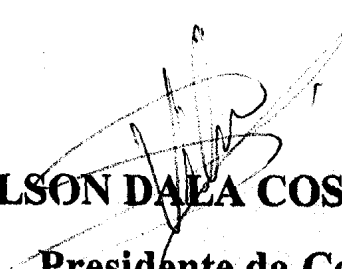

Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 35/99

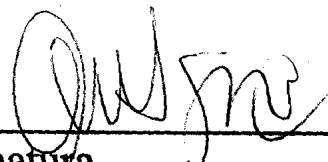
o Vereador Kaurinha Kauriza Doll'Leira.

Pato Branco, 31 de maio de 1999.


VILSON DALA COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

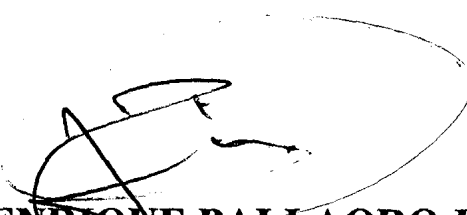

Assinatura

Data: 31 105 199.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 35/99
o Vereador Gilmar Luiz Arcari.

Pato Branco, 06 de maio de 1999.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar
Assinatura

Data: 06/05/99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
77.
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 035/99

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para promoverem alterações na Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, que estabeleceu normas gerais para o transporte de passageiros no serviço de táxi.

As alterações visam atender as reivindicações dos taxistas, os quais pessoalmente estiveram reunidos com os proponentes no legislativo municipal, solicitando a tomada de providências, objetivando a melhoria da prestação do serviço de transporte de passageiro e as condições de trabalho do taxistas.

A proposição dentre as alterações apresentadas, visa:

- garantir que o transporte de passageiros (individual) seja realizado exclusivamente por veículos automotores do tipo passeio;
- estipular o prazo de 05 (cinco) anos para que as permissionárias padronizem seus veículos táxi, na cor branca;
- dar preferência aos motoristas já cadastrados na Prefeitura Municipal, como auxiliares, no caso da abertura de novas permissões para utilização de ponto de táxi;
- autorizar os permissionários firmar parcerias com empresas locais visando a construção de abrigos nos pontos de táxi, os quais serão padronizados, obedecendo o projeto arquitetônico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco;
- proporcionar a intensificação da fiscalização dos veículos de transporte de passageiros glandestinos, mediante denúncias a serem formuladas ao setor da fiscalização da Prefeitura Municipal;
- facultar a Prefeitura Municipal, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, com a possibilidade de determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

Sobre o tema em questão, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, em seu artigo 107, assim prescreve:

“Art. 107 – Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Quanto a forma e condições estipuladas, para a construção de abrigos dos pontos de táxi, bem como a afixação de publicidade nos mesmos, deverão ser observadas as normas constantes do Código de Posturas do Município de Pato Branco, cabendo as comissões permanentes procederem os estudos e análises necessárias a esse respeito.

A respeito do assunto, Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro – 6ª Edição, pág. 294, com muita propriedade, assim expõe:

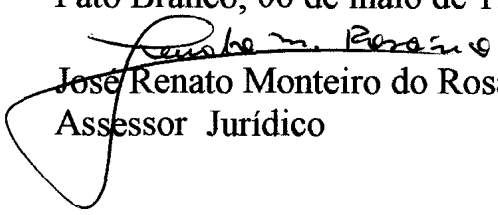
“ Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho.

Caberá ao Município, em cada caso e diante das circunstâncias locais correntes, verificar qual a modalidade de delegação conveniente ao serviço e aos interesses da comunidade, para optar entre a concessão, a permissão ou a autorização. Somente quando a lei geral ou especial indica a modalidade, torna-se ela obrigatória para a transferência da execução do serviço.”

Diante do exposto, estando a proposição amparada na disposição contida no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal, concluímos em fornecer parecer favorável a sua regular tramitação, observadas as considerações acima reportadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 06 de maio de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

RECEBIDO	
Data 29/04/99	Hora 17:50
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
VISTO

Os Vereadores infra-assinados, Régés Henrique Palaoro – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 035/99

Súmula: Altera disposições da Lei nº 423, de 29 de outubro
De 1.981 e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 8º e o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - As permissões para o uso de veículo de aluguel em transporte de passageiros na categoria de táxi, serão expedidas pelo órgão competente da Prefeitura após satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada, a entrada do veículo em serviço, a observância das exigências previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações." (NR)

"Art. 7º - Os veículos automotores destinados exclusivamente ao transporte de passageiros deverão ser do tipo passeio." (NR)

"Art. 8º - Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte de passageiros, veículos contendo entre outras características:

- I – carroceria confortável;
- II – quatro portas ou duas portas.

§ 1º - Não poderão ser utilizados veículos tipo passageiros (motocicleta) e misto (camioneta e utilitários).

§ 2º - Os veículos utilizados no serviço de táxi usarão nas portas dianteiras o brasão e as armas do Município de Pato Branco, medindo 50 cm (cinquenta centímetros).



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
VISTO

§ 3º - Os permissionários do serviço de transporte de passageiros terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para padronização de seus veículos táxi, na cor branca." (NR)

"Art. 10 -

Parágrafo único – No caso de novas permissões para a utilização de ponto de táxi, terão preferência os motoristas já cadastrados na Prefeitura Municipal, como auxiliares, e que possuam alvará de licença, sendo neste caso, utilizados veículos do ano da expedição do mesmo." (NR)

Art. 2º - Os abrigos dos pontos de táxi serão padronizados, de acordo com projeto arquitetônico a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, sendo autorizado os permissionários firmar parcerias com as empresas locais para a construção dos mesmos.

Parágrafo único – Em contrapartida ao disposto no "caput" deste artigo, fica autorizada a afixação de publicidade das empresas patrocinadoras das construções dos abrigos.

Art. 3º - O Poder Público Municipal intensificará a fiscalização dos veículos de transporte de passageiros glandestinos, mediante o recebimento de denúncias formuladas pelos interessados.

Art. 4º - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas a serem delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura fixará normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento de acordo com os interesses dos usuários definindo ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das leis e regulamentos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

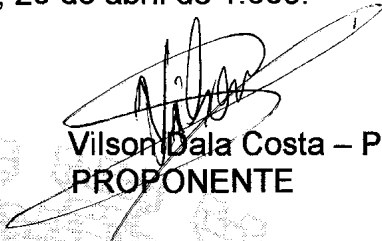
C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a disposição contida no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 423, de 29 de outubro de 1.981.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de abril de 1.999.


Régis Henrique Pataoro – PDT
PROPONENTE


Vilson Dala Costa – PMDB
PROPONENTE

